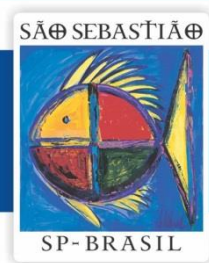




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 098 – 12 de Setembro de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/17
 PROCESSO Nº 61.468/17
 TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS
 EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 HÁ COTAS PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
 DATA DA SESSÃO: 22/09/2017 - HORÁRIO: 09:30HS
 ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
 TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 11 DE SETEMBRO DE 2017.

SILVIO TAVARES DE ANDRADE
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2489/2017

Institui o Plano de Uso e Ocupação das Praias, dos Rios Navegáveis e Respectivas Áreas Adjacentes, e dá outras providências.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º O Plano de Uso e Ocupação das praias marítimas, dos rios navegáveis e das respectivas áreas adjacentes tem a finalidade de:

- I - promover a fiscalização do tráfego de embarcações e dos equipamentos náuticos em geral que possam colocar em risco a integridade física dos banhistas e usuários;
- II - ordenar o uso e a ocupação previstos para os diversos entretenimentos aquáticos, explorados comercialmente ou não, manobras de embarcações, locais de ancoragem, lançamentos e recolhimentos de embarcações.
- III - elaborar e implantar, com o auxílio da Marinha, sistema de placas informativas na porção terrestre das praias e rios navegáveis;
- IV - regulamentar o uso das praias e rios navegáveis e respectivas áreas adjacentes;
- V - promover campanhas educativas sobre a segurança do tráfego aquaviário e a salvaguarda da vida humana nas praias, rios navegáveis e respectivas áreas adjacentes;
- VI - elaborar e implantar com o auxílio da Marinha, projeto de sinalização náutica para as praias e rios navegáveis.

Art. 2º Competirá ao Município, por meio de convênio com a Marinha do Brasil, fiscalizar o tráfego e a permanência de embarcações e equipamentos náuticos em geral que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes às praias que sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

Art. 3º Para fins desta lei consideram-se:

- I - áreas adjacentes às praias e rios navegáveis, as áreas de interesse da autoridade marítima, determinadas por ato do Comandante do 8º Distrito Naval ou do Delegado da Capitania dos Portos em São Sebastião SP, observadas as peculiaridades locais;
- II - fiscais municipais são os servidores municipais ou outros agentes públicos indicados pela autoridade municipal, devidamente qualificados pela autoridade marítima, autorizados a efetuar a fiscalização por meio de convênio;
- III - embarcação é qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeitas à inscrição na autoridade marítima e suscetíveis de se locomover na água por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;
- IV - fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias e rios navegáveis do município de São Sebastião é atividade de cunho administrativo que poderá ser delegada pela autoridade marítima à autoridade municipal, pela qual se efetua a fiscalização do tráfego de embarcações, como o deslocamento e a permanência de embarcações nas áreas adjacentes às praias e rios navegáveis do Município.

Art. 4º Caberá aos Agentes Municipais, de forma concorrente com os Agentes da Autoridade Marítima:

- I - fiscalizar o tráfego de embarcações e equipamentos náuticos em geral, nas áreas adjacentes às praias e rios navegáveis;
- II - informar à Autoridade Marítima, a ocorrência de Fato ou Acidente da Navegação, bem como outras irregularidades;
- III - lavar o termo de colheita de dados infracionais e encaminhá-lo à Autoridade Marítima para lavratura do Auto de Infração e respectivo julgamento;
- IV - fornecer à Autoridade Marítima relatório semestral das atividades realizadas, contendo a relação de termos de colheita de dados infracionais efetuados, dificuldades encontradas, sugestões e outros assuntos pertinentes, inclusive ocorrências fora do escopo da fiscalização municipal;

Parágrafo único. A fiscalização municipal não contemplará a atividade de Inspeção Naval, não podendo fiscalizar as embarcações, no que tange a verificação do material de segurança e equipamento de salvatagem.

Art. 5º Serão estabelecidos por Decreto ou local para lançamento e retirada de embarcações em coordenadas georreferenciadas em Latitude e Longitude, utilizando o Datum WGS84 (World Geodetic System – ou em português: Sistema Geodésico Mundial -1984).

Art. 6º Fica proibido à estocagem, o estacionamento e o abastecimento das embarcações na faixa da areia da praia. Art. 7º Os veículos automotores e reboques, poderão permanecer na areia da praia durante o tempo necessário para a colocação e retirada das embarcações do mar, correndo por conta do proprietário do veículo qualquer risco ou dano à propriedade pública ou particular, bem como à vida e integridade física dos usuários da praia.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, notificando à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, quando necessário, que aplicará, se o caso, as medidas previstas na legislação federal.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Segurança e Secretaria da Fazenda são os órgãos responsáveis pela fiscalização, indicando seus servidores para treinamento e credenciamento pela autoridade marítima.

Art. 10 As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias do litoral e dos lagos, lagoas e rios, devem respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 11 Considera como linha base a linha de arrebentação das ondas ou, no caso de lagos e lagoas, onde se inicia o espelho d'água, estabelecidos os seguintes limites, em áreas com frequência de banhistas:

- I - embarcações utilizando propulsão a remo ou à vela poderão trafegar a partir de cem (100) metros da linha base;
- II - embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, paraquedas e painéis de publicidade podem trafegar a partir de duzentos (200) metros da linha base;
- III - embarcações de propulsão a motor ou à vela pode se aproximar da linha base para ancoragem, caso não haja qualquer dispositivo contrário estabelecido pela autoridade competente;
- IV - toda aproximação deve ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, preservando a segurança dos banhistas;

V - as embarcações de aluguel (banana boat, plana sub etc), que operam nas imediações das praias e margens, devem ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de boias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 12 As atividades devem ser autorizadas pelas autoridades competentes, sendo os seus limites então estabelecidos para os diversos usos e trechos de praias ou margens, demarcando as áreas: em terra, para jogos de banhistas; e na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos.

§ 1º Permite, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados.

§ 2º A extremidade navegável das praias, ou outra área determinada pelo poder público competente, é o local destinado ao lançamento ou recolhimento de embarcações na água ou embarque e desembarque de pessoas ou material, devendo ser perfeitamente delimitada e indicada por sinalização aprovada pela Autoridade Marítima.

§ 3º A ancoragem nessa área é permitida, pelo tempo necessário ao embarque ou desembarque de pessoal, material ou para as atividades de recolhimento ou lançamento da embarcação.

§ 4º As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias do litoral e dos lagos, lagoas e rios, devem respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 13 Não é permitido o tráfego e ancoragem de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança: I - a menos de 200 (duzentos) metros das instalações militares; sujeitando o infrator à multa, de acordo com a gravidade;

II - as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, sujeitando o infrator à multa, conforme a gravidade. Parágrafo único. A aplicação de multas, não impede a apreensão da embarcação ou a sua remoção do local.

Art. 14 Institui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito estabelecido na presente Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades de multa e de medidas administrativas.

Art. 15 A infração e o seu autor material serão constatados:

- I - no momento em que for praticada;
- II - mediante apuração posterior.

Art. 16 A fiscalização municipal poderá:

- I - lavar multas;
- II - determinar a demolição ou demolir obras, construções, benfeitorias irregulares e afins, sem licenças dos órgãos competentes e em áreas públicas sem autorização da Administração Pública, sem prejuízo da aplicação da multa;
- III - embargar obras, construções ou benfeitorias e afins, quando irregulares, ilegais ou sem licença dos órgãos ambientais, sem prejuízo da aplicação da multa;
- IV - apreender, retirar do tráfego ou impedir a saída de embarcação ou equipamentos náuticos, em casos de constatação direta ou por "denúncia" de realização de manobras perigosas, condução indevida que coloque em risco ou cause perturbação, clamor ou intimidação aos banhistas, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º A multa incidirá por evento constatado, podendo ocorrer em cada fiscalização mais de uma das modalidades, previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A imposição das medidas administrativas não isenta a aplicação das penalidades previstas na LESTA da Marinha do Brasil, possuindo caráter complementar a elas.

§ 4º O valor e a dosimetria das penalidades de multa serão determinados por Decreto Municipal.

Art. 17 Para efeito de aplicação de penalidades, respondem solidariamente pelas infrações:

- I - o tripulante;
- II - o proprietário, armador ou responsável;
- III - o construtor ou proprietário de obra sob, sobre às margens das águas, píer, rampa e outros acessos;
- IV - os proprietários de estabelecimentos náuticos (marinas, garagens, náuticas, etc.);
- V - os proprietários ou responsáveis por instalações de apoio às atividades de pesca (entrepostos, barracões e afins);
- VI - o autor material.

Art. 18 Constatada a infração, será identificado o infrator, a embarcação e lavrado o auto de infração, notificando-se o infrator, que o deverá assinar, o preposto ou seu representante legal, e por testemunhas se houver recusa ou na impossibilidade de colher assinatura do infrator, enviar via postal com AR, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade da multa.

Parágrafo único. Também, será lavrado o "Termo de Colheita de Dados Infracionais" a ser encaminhado ao Agente da Autoridade Marítima quando o infrator:

- I - trafegar em área reservada a banhistas ou exclusiva para determinado tipo de embarcação;
- II - velocidade superior a permitida, de acordo com Decreto Federal nº 2.596/98.

Art. 19 Lavrado o Auto, o infrator irá dispor do prazo de 10 (dez) dias corridos, para apresentar sua defesa prévia perante a Lavratura emitente do Auto.

Art. 20 Não acolhida a defesa prévia, o infrator pode, no prazo de 10 (dez) dias corridos, interpor recurso perante a autoridade emitente do Auto que procederá julgamento do recurso.

Art. 21 Considerado procedente o Auto, será fixada a penalidade e notificado o Infrator; e caso a pena imposta seja a de multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, e ajuizamento de execução fiscal.

Art. 22 A embarcação é impedida de dar continuidade ou iniciar uma navegação, quando a infração praticada efetivamente caracterizar perigo ou risco potencial à navegação, à salvaguarda da vida humana nas águas e/ou de poluição ambiental, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 23 As embarcações serão apreendidas mediante lavratura do Auto de Apreensão, sempre que represente perigo à salvaguarda da vida humana no mar e nas águas interiores, segurança da navegação e à poluição ambiental, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 24 As atividades náuticas comerciais serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal, ficando convalidados os Decretos nº 2.132/1998, 2.349/1999, 2.360/2000, 2.377/2000, 2.473/2000, 2.884/2004, 3704/2007, 4.008/2008, 5.762/2013, 6.045/2014 e 6.676/2016.

Art. 25 Os casos omissos são resolvidos entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Marinha do Brasil, podendo ser regulamentado por Decreto.

Art. 26 O uso e ocupação das Praias, dos Rios Navegáveis e respectivas áreas adjacentes, também serão regulamentadas e delimitadas por Decreto Municipal.

Art. 27 Fica autorizado o Município de São Sebastião a firmar convênio com a Marinha do Brasil.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São Sebastião, 07 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2490/2017

"Autoriza a criação do Fundo Garantidor Parcerias Público Privadas do Município de São Sebastião e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas de São Sebastião – FGP-SS, do qual podem participar como cotistas, além do próprio Município de São Sebastião, suas autarquias e fundações públicas e demais entes da administração pública indireta, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 1969/2009.

§ 1º O FGP-SS, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direito e obrigações próprias.

§ 2º A participação de que trata o caput fica limitada ao limite global de cinco por cento da receita corrente líquida do exercício, com exceção dos seus rendimentos e seu superávit.

§ 3º O FGP-SS pode prestar contra garantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantem as obrigações dos cotistas em parcerias público-privadas.

§ 4º Fica vedada a prestação de garantia para obrigações diferentes das citadas neste artigo.

Art. 2º O patrimônio do FGP-SS pode ser composto por:

- I – bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Município de São Sebastião, bem como de suas autarquias e fundações públicas e demais entes da administração indireta;
- II – ações de sociedades de economia mista de titularidade do Município de São Sebastião ou de suas autarquias, desde que não afete o seu controle;
- III – ações minoritárias de propriedade do Município de São Sebastião ou de suas autarquias;
- IV – recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a **Lei federal nº 12.712**, de 30 de agosto de 2012;
- V – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-SS;
- VI – rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos;
- VII – outras receitas.
- VIII – não será abrangido ao caput deste artigo, ao que diz respeito ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais ou, outra entidade que por ventura venha substituí-lo. (NR)

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

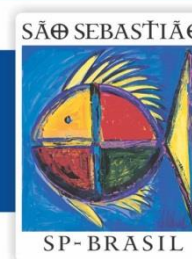
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 098 – 12 de Setembro de 2017

IX- A Lei que criará as autarquias, deverão dispor expressamente de autorização legislativa para que o seu patrimônio seja utilizado como Fundo Garantidor. (NR)

§ 1º A utilização de bens imóveis do Município de São Sebastião como garantia deve ser objeto de prévia autorização legislativa.

§ 2º O aporte de bens de uso especial ao FGP-SS está condicionado à sua desafetação.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao FGP-SS são avaliados por empresa especializada, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e devidamente instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º O FGP-SS responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP-SS importa exoneração proporcional da garantia.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP-SS importa sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º O FGP-SS deve prestar garantia das obrigações anuais decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, observado o limite do comprometimento anual previsto na **Lei nº 1969/2009**.

§ 8º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo podem ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 3º Fica constituído o Conselho de Administração do FGP-SS, cuja composição e representantes serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O FGP-SS deverá escolher Agente Financeiro que o representará judicial e extrajudicialmente.

§ 1º O FGP-SS não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, com a liquidação baseada na situação patrimonial do fundo.

§ 2º A Secretaria de Assuntos Jurídicos (Secretaria Jurídica) do Município de São Sebastião deve ser notificada dos procedimentos judiciais de interesse do FGP-SS para que possa avaliar a necessidade de ingressar no feito em defesa dos cotistas integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 5º A garantia referida no art. 1º é prestada nas seguintes formas:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGP-DF, sem transferência da posse da coisa empenhada, antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis de propriedade do Município de São Sebastião, bem como de suas autarquias e fundações, desde que autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superiores;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP-SS ou com o agente fiduciário por ele contratado, antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeitos de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

Parágrafo único. No caso de crédito líquido ou certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia deve ser retida e transferida ao parceiro privado até o limite necessário para satisfação da dívida.

Art. 6º É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP-SS, ficando vinculado exclusivamente à garantia para a qual tiver sido constituído, sem poder ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP-SS.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação é feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 7º A liquidação do FGP-SS, deliberada pela Assembleia de Cotistas, fica condicionada a prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 8º Liquidado o FGP-SS, o seu patrimônio é revertido em favor dos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 9º Cabe ao Conselho de Administração do FGP-SS deliberar sobre a alienação de bens e direitos do FGP-SS, bem como se manifestar sobre a utilização do fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Parágrafo único. As condições para concessão de garantias pelo FGP-SS e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário são definidas em regulamento.

Art. 10 O prazo de duração do FGP-SS é indeterminado.

Art. 11 O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 12 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2491/2017

“Dispõe sobre a Consolidação das Leis nº 2.163/2011 e 2.255/2013; Reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Turismo, de caráter permanente, com funções deliberativas, consultivas, normativas e fiscalizadoras, constituindo-se num órgão colegiado de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo tem por objetivo assessorar o Poder Executivo nas questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de São Sebastião, orientando e promovendo sua difusão, nos termos dos artigos 209 a 211 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Turismo, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá outorgar-lhe mediante decreto, incumbe:

- Elaborar um plano de desenvolvimento de turismo para o Município;
- Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no território municipal;
- Indicar representantes para integrarem delegações municipais a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;
- Opinar sobre a celebração de convênios com outros entes federativos, ou sugeri-los, quando for o caso;
- Sugerir certamos e festividades oficiais vinculados ao turismo, propondo, ainda, projetos de difusão das potencialidades turísticas municipais;
- Propor e apreciar proposta de criação de organismos que tenham como finalidade estimular o turismo e a formação de pessoal habilitado para o exercício de atividades ligadas ao turismo;
- Colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;
- Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao turismo;
- Sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei e outras iniciativas relacionadas à atividade turística, zelando pelo seu cumprimento;
- Contribuir para o aperfeiçoamento da legislação referente ao turismo, zelando pelo seu cumprimento;
- Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao turismo;
- Formular e promover políticas públicas e incentivos, coordenar e assessorar programas, projeto e ações em todos os níveis da administração, visando o desenvolvimento da atividade turística;
- Desenvolver, apoiar e incentivar estudos e pesquisas sobre o turismo no Município;
- Estabelecer intercâmbio com organização e entidades afins, nacional e internacionalmente;
- Criar comissões específicas para estudo e trabalho sobre as questões relacionadas ao turismo no Município;
- Divulgar, em publicação periódica oficial do Poder Executivo ou, na inexistência deste, em jornal local, suas atividades e os balanços anuais do Fundo Municipal de Turismo;
- Apresentar propostas ao Poder Executivo sobre a administração dos pontos turísticos do Município;

- Fiscalizar e zelar pela atualização de cadastro de informações de interesse turístico;
- Formular as diretrizes básicas que serão observadas na política municipal de turismo;
- Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada à implantação e o desenvolvimento do turismo;
- Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo e emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;
- Promover a integração do Município ao Plano Nacional de Regionalização do Turismo, do Ministério do Turismo;
- Elaborar e aprovar a regulamentação do Fundo Municipal de Turismo;
- Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, direcionando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo referido Fundo;
- Elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O COMTUR será composto por 14 (quatorze) conselheiros efetivos e 14 (quatorze) Suplentes de Conselheiros dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) indicados pela sociedade civil, com observação da seguinte participação.

- Pelo Poder Público
- 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;
 - 1 (um) representante da Fundação Deodato Santana;
 - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
 - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
 - 1 (um) representante da Secretaria de Esportes;
 - 1 (um) representante da Secretaria de Governo;
 - 1 (um) representante da Câmara Municipal.

- Pelo Trade de Turismo e Terceiro Setor
- 2 (dois) representantes dos Hotéis;
 - 1 (um) representante dos Restaurantes;
 - 1 (um) representante de Turismo Náutico;
 - 1 (um) representante Ecoturismo / Agências;
 - 1 (um) representante da Associação Comercial;
 - 1 (um) representante das Instituições de Ensino.

Parágrafo único. Os respectivos Suplentes de Conselheiros, serão em número de 14 (quatorze) dos quais 07 (sete) indicados pelo Poder Público e 07 (sete) pela Sociedade Civil.

Art. 5º. Os conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo.
§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicado pelo titular de cada Secretaria Municipal.
§2º A indicação dos representantes das entidades e segmentos empresariais que compoão o Conselho Municipal de Turismo será precedida de processo eletivo específico e interno, remetendo-se junto com a indicação cópia autenticada da ata de eleição.

Art. 6º. O mandato dos Conselheiros do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, contados da publicação do Decreto que os nomear.

§1º A recondução poderá se dar por mais um mandato consecutivo, desde que referendada pela entidade ou segmento empresarial;
§2º Cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até a designação de seu substituto.

Art. 7º As atividades dos conselheiros do Conselho Municipal de Turismo regem-se pelas seguintes disposições:

O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado; Os conselheiros poderão ser substituídos mediante solicitação fundamentada do secretário municipal, da entidade ou do segmento empresarial social que os indicares.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo – SECTUR.

Art. 9º Para a escolha do Presidente do Conselho Municipal de Turismo será formulada, em reunião própria, a lista tripartite pelos Conselheiros, dentre Conselheiros e Suplentes, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo, para a designação competente.

Parágrafo único. O presidente terá voto de minerva nas decisões em que ocorrer o empate.

Art. 10. A organização interna do Conselho Municipal de Turismo e as atribuições do Presidente, e das demais instâncias estabelecidas, serão definidas em Regimento Interno próprio.

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

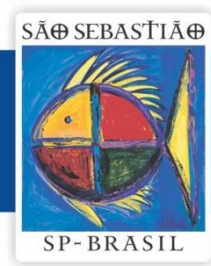


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



Edição nº 098 – 12 de Setembro de 2017

Artigo 3º. – Fica alterado o caput do artigo 5º, da Lei n. 1.872/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Conselho Municipal de Turismo terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, a ser estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O Conselho Municipal de Turismo se reunirá em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho Municipal de Turismo serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. Poderá ser constituída uma Comissão Técnica Orientadora, indicada e nomeada pelo Conselho Municipal de Turismo, com a função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. As funções dos membros da Comissão Técnica Orientadora não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15. Fica reorganizado o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria de Turismo, com a finalidade de captar recursos e financiar programas na área de atuação do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 16. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a orientação do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Turismo:

Repasse de recursos de fundo similares, constituídos ou que venham a ser constituídos pelos Governos Federal e Estadual;
Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

Auxílios, subvenções, contribuições e transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;
No mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos oriundos dos terminais rodoviários, quiosques municipais, taxas de uso de eventos, ações promocionais e provenientes do Balneário dos Trabalhadores, todos serão utilizados em ações e eventos que fomentem o Turismo.
Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinados;

Parágrafo único – Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 18. O Fundo Municipal de Turismo terá vigência ilimitada.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, caso se faça necessário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Turismo será dado pela secretaria correspondente.

Art. 21. Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Turismo a prerrogativa de deliberação das questões específicas do turismo, em última instância.

Art. 22. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, bem como seu Regimento Interno.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
São Sebastião, 12 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2492/2017

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.872 de 04 de julho de 2007, que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1872/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Institucional e de Recursos Humanos e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos na Lei n. 1.872/2007.” (NR)

Artigo 2º. Fica alterado o § 3º do art. 2º, da Lei nº 1872/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º (...)”

“§ 3º – Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão, as entidades que, efetivamente, comprovarem estar legalmente constituídas há mais de 3 (três) anos e comprovarem possuir serviços na área de atuação há mais de 2 (dois) anos, ficando dispensadas desses prazos, as entidades criadas ou autorizadas por lei municipal, integrantes da Administração Pública Indireta.” (NR)

SEÇÃO II Do Conselho Gestor

“Art. 5º. O Conselho Gestor no Município deve ser estruturado pela entidade, atendido os requisitos da qualificação e os seguintes critérios básicos. (NR)

Artigo 4º. Fica alterado o artigo 26, da Lei n. 1.872/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A criação do Conselho Gestor à que se refere o artigo 5º, da Lei Municipal n. 1872/2007, assim como, caso necessário, as adequações estatutárias da entidade no Município deverão estar consumadas dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do ato de sua qualificação”. (NR)
Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.408 de 17 de novembro de 2016.

São Sebastião, 12 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2017

“Altera o inciso III, do Artigo 2º da Lei Complementar nº 198/2015.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º- Fica alterada a redação do inciso 3º do art. 2º da Lei Complementar nº. 198/2015, que Dispõe sobre a contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, que se a mesma for aprovada passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - omissis....

“III – a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, na alta estação de verão, pelo prazo de 90 (noventa) dias.” (N.R.)

Artigo 2º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 08 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 218/2017

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 146/2011 e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 95, da Lei Complementar 146/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 95 - Será constituída a Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião composta por 03 (três) profissionais, sendo um cardiologista, um ortopedista e um psiquiatra, todos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Executivo, salvo se não houver profissional efetivo da área, devendo a Administração abrir concurso, prazo no qual poderá ser ocupado por outro profissional contratado.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Sebastião, 12 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito